SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248578 - MG (2025/0481111-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	MARINA PAIVA VALLADAO EVARISTO - DF033302
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	:	ALOISIO GORDIANO DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867
		NASSER AHMAD ALLAN - PR028820
		FRANCINE SALGADO CADÓ - RS104437

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. No agravo interno, a agravante insiste na ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, na inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e na legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, invocando precedentes do STJ para defender a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padece de omissão ou contradição a ensejar violação ao art. 1.022, II, do CPC, em razão de não ter acolhido a tese de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de competência da Justiça Federal, além de definir se a competência é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual.

Documento eletrônico VDA60313953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e87082a-7637-4819-955b-6288ea76e15e

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem examinou de forma clara, objetiva e fundamentada as questões suscitadas, indicando as razões pelas quais reconheceu a ilegitimidade passiva da patrocinadora e a incompetência da Justiça Federal, inexistindo omissão ou contradição aptas a caracterizar violação ao art. 1.022, II, do CPC.

5. À luz do Tema Repetitivo 936/STJ, a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios ligados estritamente ao plano previdenciário — como concessão ou revisão de benefício e resgate de reserva de poupança —, salvo quando demonstrado ato ilícito de sua autoria, o que não ocorre na espécie.

6. A relação jurídica discutida é aquela estabelecida entre participantes do plano de previdência privada e a entidade fechada de previdência complementar, de natureza contratual e privada, não se verificando, no acórdão recorrido, demonstração de ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pela patrocinadora do plano. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e87082a-7637-4819-955b-6288ea76e15e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248578 - MG (2025/0481111-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	MARINA PAIVA VALLADAO EVARISTO - DF033302
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	:	ALOISIO GORDIANO DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867
		NASSER AHMAD ALLAN - PR028820
		FRANCINE SALGADO CADÓ - RS104437

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. No agravo interno, a agravante insiste na ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, na inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e na legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, invocando precedentes do STJ para defender a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padece de omissão ou contradição a ensejar violação ao art. 1.022, II, do CPC, em razão de não ter acolhido a tese de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de competência da Justiça Federal, além de definir se a competência é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual.

Documento eletrônico VDA59878086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: daeca448-2585-4641-a540-c8c9cd8cc860

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem examinou de forma clara, objetiva e fundamentada as questões suscitadas, indicando as razões pelas quais reconheceu a ilegitimidade passiva da patrocinadora e a incompetência da Justiça Federal, inexistindo omissão ou contradição aptas a caracterizar violação ao art. 1.022, II, do CPC.

5. À luz do Tema Repetitivo 936/STJ, a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios ligados estritamente ao plano previdenciário — como concessão ou revisão de benefício e resgate de reserva de poupança —, salvo quando demonstrado ato ilícito de sua autoria, o que não ocorre na espécie.

6. A relação jurídica discutida é aquela estabelecida entre participantes do plano de previdência privada e a entidade fechada de previdência complementar, de natureza contratual e privada, não se verificando, no acórdão recorrido, demonstração de ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pela patrocinadora do plano. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, assim ementado (fl. 120, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REAJUSTE DE BENEFÍCOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
>
> 1. A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada é da Justiça Estadual. (STJ, REsp n. 1.187.776/MG, Relator MInistro Paulo de Tarso Sanseverino)
>
> 2. A relação jurídica instaurada entre os participantes do plano de previdência privada e a FUNCEF tem base contratual de natureza privada, não se vislumbrando interesse da empresa pública federal a justificar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento do feito.
>
> 3. Ao julgar o Tema nº 936, o STJ firmou as seguintes teses: II - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.
>
> 4. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Documento eletrônico VDA59878086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: daeca448-2585-4641-a540-c8c9cd8cc860

Opostos embargos de declaração (fls. 129-133 e 135, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 140-142, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 152-175, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II, e 114 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda; b) competência da Justiça Federal em virtude do litisconsórcio passivo necessário, entre a recorrente e a Caixa Econômica Federal - CEF.

Contrarrazões apresentadas às fls. 233-234, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fl. 239, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 351-355, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 362-369, e-STJ), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com reconhecimento da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), à luz de precedentes do STJ (REsp 2.193.914/CE e REsp 2.156.288/RJ), bem como a ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC por omissões no acórdão dos embargos de declaração.

Impugnação à fl. 376, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente alega violação ao art. 1.022, II, do CPC por omissões no acórdão dos embargos de declaração.

O apelo extremo aduziu omissão e contradição do acórdão recorrido quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda.

O Tribunal *a quo* concluiu pela ilegitimidade passiva da patrocinadora Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos (fl. 119, e-STJ):

> Não vislumbro, nestes autos, legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar em seu polo passivo. As entidades de previdência privada têm personalidade jurídica e patrimônios próprios e operam seus planos, não havendo se cogitar em litisconsórcio passivo com a patrocinadora destes.

Documento eletrônico VDA59878086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: daeca448-2585-4641-a540-c8c9cd8cc860

A impossibilidade de o patrocinador integrar o polo passivo de demandas que possuem por objeto obrigações decorrentes dos contratos de benefício de previdência complementar já foi implicitamente afastada em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp n. 1.187.776/MG, Relator M Inistro Paulo de Tarso Sanseverino), assim ementado:

(...)

De fato, a relação jurídica instaurada entre os participantes do plano de previdência privada e a FUNCEF tem base contratual de natureza privada, não se vislumbrando interesse da empresa pública federal a justificar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento do feito. Apenas na hipótese de prática de ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador justifica-se sua presença na relação processual, não havendo tal demonstração, na espécie.

Com essas considerações, reconheço a incompetência desta Justiça Comum Federal para o conhecimento e julgamento do pedido, anulando a sentença prolatada e encaminhando os autos à Justiça Comum Estadual para a instrução e julgamento do processo.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

Documento eletrônico VDA59878086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: daeca448-2585-4641-a540-c8c9cd8cc860

> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. No tocante à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, a agravante aponta que a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal foi reconhecida nos precedentes do STJ (REsp 2.193.914/CE e REsp 2.156.288/RJ), razão pela qual a Justiça Federal é competente para julgar o feito.

O Tribunal de origem dispôs que a Caixa Econômica Federal não possui interesse na causa, bem como não haver demonstração do ato ilícito praticado a justificar a inclusão do patrocinador no polo passivo da demanda (fl. 119, e-STJ).

O Tema Repetitivo 936 do STJ assim dispõe:

> I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.
>
> II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

À luz do repetitivo transcrito, verifica-se que a patrocinadora somente terá legitimidade passiva quando o objeto da ação decorrer de eventual ato ilícito praticado.

Não se vislumbra do aresto recorrido a prática de qualquer ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal a justificar sua manutenção no polo passivo do presente feito.

Logo, não há falar em interesse processual da patrocinadora na lide e consequentemente necessidade de litisconsórcio, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal.

Precedente:

Documento eletrônico VDA59878086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: daeca448-2585-4641-a540-c8c9cd8cc860

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. CEF. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JULGADO EM CONFORMIDADE
>
> COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada.
>
> 3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.244.164/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Salienta-se, ainda, que nos casos tratados nos precedentes citados nas razões da agravante, restou demonstrado o ato ilícito praticado pela patrocinadora do plano de previdência privada (Caixa Econômica Federal). O que não é a hipótese em julgamento.

Desta forma, verifica-se que o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: daeca448-2585-4641-a540-c8c9cd8cc860

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.248.578 / MG

Número Registro: 2025/0481111-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10078576020204013801

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: MARINA PAIVA VALLADAO EVARISTO - DF033302
	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
	NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
RECORRIDO	: ALOISIO GORDIANO DE MIRANDA
ADVOGADOS	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867
	NASSER AHMAD ALLAN - PR028820
	FRANCINE SALGADO CADÓ - RS104437

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: MARINA PAIVA VALLADAO EVARISTO - DF033302
	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814

Documento eletrônico VDA60242364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:33
Código de Controle do Documento: 3af2407e-f7e8-4f39-a9ae-f47acdfc9ce6

NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO : ALOISIO GORDIANO DE MIRANDA
ADVOGADOS : HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867
NASSER AHMAD ALLAN - PR028820
FRANCINE SALGADO CADÓ - RS104437

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:33
Código de Controle do Documento: 3af2407e-f7e8-4f39-a9ae-f47acdfc9ce6